

CURSO NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

P. M. Valinhos – julho de 2025



1. Fase preparatória da Licitação
2. Fase externa da Licitação
3. Dispensa e Inexigibilidade
4. Procedimentos Auxiliares
5. Contrato e gestão
6. Penalidades e sanções
7. Temas gerais



1. FASE PREPARATÓRIA



1. 1. RECORDANDO





Lei 14.133/21: Novas Regras
para Licitações e Contratos
Públicos





O que vai disciplinar

- Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais de licitação e contratação** para as **Administrações Públicas** diretas, autárquicas e fundacionais da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:
 - I – os **órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal** e os **órgãos do Poder Legislativo dos Municípios**, quando no desempenho de função administrativa; ...
- Substituirá a Lei 8666/93 (lei de licitações e contratos administrativos) e a Lei 10.520/02 (lei do pregão).

GEPAM **O que contém a Lei 14.133/21**



- 1 Procedimentos da Lei 10.520/02 (pregão)
- 2 Procedimentos da Lei do RDC (Lei 12.462/11)
- 3 Reproduziu procedimentos burocráticos do governo federal.
- 4 Incorporou aspectos relevantes da jurisprudência do TCU.

GEPAM **Governança nas contratações públicas**

- Aumento da atividade estatal – prestação de serviços
- Redução /baixa das receitas que formam o orçamento

➡ busca de melhoria na qualidade das decisões pública

↓

GOVERNANÇA EFICAZ

8

GEPAM **Governança nas contratações públicas**

LEI 14.133/21 INSTITUI POLÍTICA DE GOVERNANÇA

- Melhora do ciclo das contratações
- Desenvolvimento de ambiente de confiança
- Busca de boas práticas de governança
- Planejamento
- Eficiência no controle

9

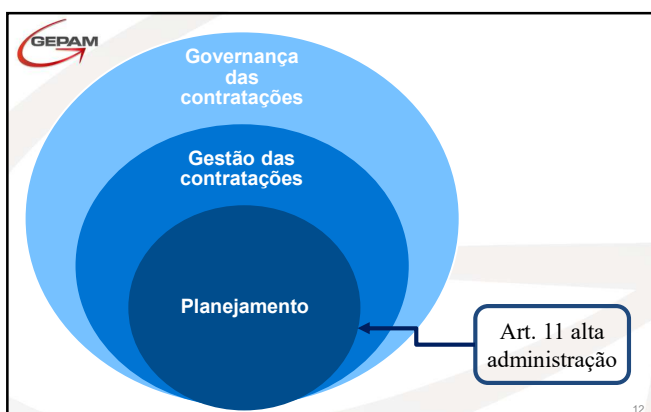




Planejamento nas contratações públicas

- Planejar é aplicar técnicas para identificar e atingir um alvo específico
- É organizar e aplicar melhores formas e estratégias para alcançar objetivos
- É tarefa da gestão e vincula-se à governança

11



 **Planejamento nas contratações públicas**

- Art. 11, § único – governança e planejamento estratégico

Art. 11, § único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela **governança das contratações** e deve **implementar processos e estruturas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

13

 **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

Planejamento

Realiza-se mediante a implementação de

PROCESSOS e **ESTRUTURAS**

14

 **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

Planejamento visa

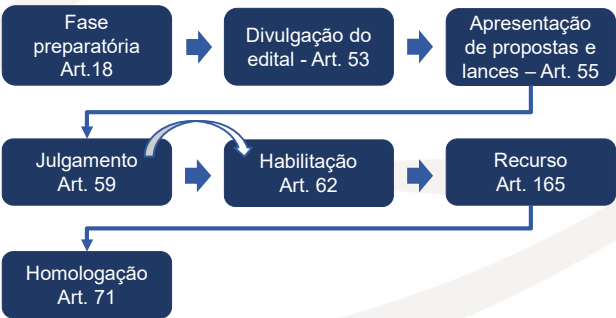
- Alcançar objetivos do art. 11
- Promover ambiente íntegro e confiável
- Assegurar alinhamento com planejamento estratégico
- Assegurar alinhamento com leis orçamentárias
- Promover eficiência, eficácia e efetividade das contratações

15

1. 2.
FASE PREPARATÓRIA
PROPRIAMENTE DITA

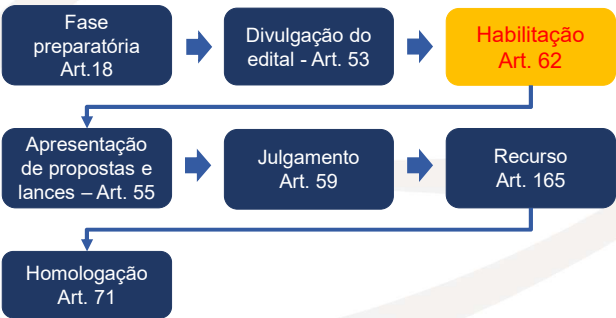


Rito procedimental da licitação – artigo 17

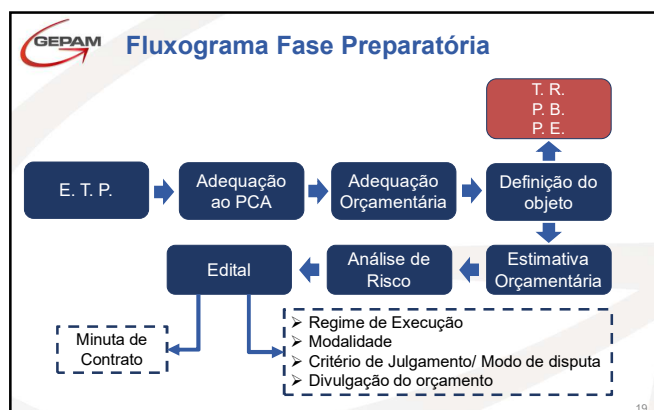


17

Exceção ao Rito art. 17



18



GEPAM Fase preparatória

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do **objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;

20

GEPAM Fase preparatória

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital de licitação**;

.....VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime** de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

21



Fase preparatória

VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

22



Fase preparatória

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da **divulgação do orçamento** da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

23

1. 2. 1. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL



GEPAM **Planejamento das contratações - processos**

- Plano de contratações anual (art. 12, VII)
- Instrução Normativa 01/19 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e decreto federal 10.947/22
- objetivos:
 - racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência;
 - garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico; e
 - subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
- Divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (12, par. 1º)

25

GEPAM **Planejamento das contratações - processos**

- Plano de contratações anual (art. 12, VII)
- Regulamentação:
 - decreto/ portaria
 - definição de responsabilidades
 - setor requisitante – informa o sistema
 - setor licitante – sistematiza as informações
 - setor de aprovação – aprova e divulga

Roteiro: 1. informar (começo do ano anterior)

2. analisar e sistematizar (meses seguintes)
3. aprovar e divulgar (final do 1º semestre)
4. revisão (após aprovação – constante)
5. execução (ano de validade)

26

GEPAM **Princípio do Planejamento e o Comunicado**
SDG nº 12/2023

COMUNICADO SDG nº 12/2023

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ALERTA o Estado, os Municípios e os agentes públicos responsáveis sobre a necessidade de formularem Plano de Contratações Anual, objetivando promover eficiência, efetividade e eficácia dos respectivos ajustes, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133, de 2021, bem assim como valioso subsídio para a elaboração de suas peças orçamentárias, na forma prevista no inciso VII do artigo 12 da mesma lei.

Tal providência alinha-se com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021, que definiu o planejamento como princípio, somado aos estabelecidos do artigo 37 da Constituição Federal.

SDG, 15 de março de 2023.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

27

 **Planejamento das contratações - processos**

- Plano de contratações anual (art. 12, VII) 
- Principais dúvidas:
 - *A emenda impositiva precisa estar prevista?*
 - *E quanto às verbas de convênio?*
 - *O valor da contratação estimado para o PCA é anual ou o valor total da contratação?*

28

1. 2. 2
ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR



 **Planejamento das contratações - processos**

- Estudo técnico preliminar (art. 18, I e § 1º)
- Art. 6º, XX e 18, I e § 1º - Estudo Técnico Preliminar

Art. 6º, XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

30

 **Planejamento das contratações - processos**

- Estudo técnico preliminar (art. 18, I e parágrafo 1º)

Art. 18...§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

31

 **Planejamento das contratações - processos**

- Estudo técnico preliminar (art. 18, I e § 1º)

Art. 18 § 1º ...

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

32

 **Planejamento das contratações - processos**

- Estudo técnico preliminar (art. 18, I e § 1º)

...VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

33

GEPAM Planejamento das contratações - processos

- Estudo técnico preliminar (art. 18, I e § 1º)

...IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

34

GEPAM Planejamento das contratações - processos

- Jurisprudência TCESP – Estudo Técnico Preliminar

TC 010988.989.24-0

- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de exames eletivos de endoscopia digestiva alta e colonoscopia para fins de diagnósticos e terapêuticos aos pacientes, com biópsia se necessário.
- **Decisão:** Relator suspendeu.

Destaque:

- “De outro lado, parece haver um desencontro nos preços totais estimados que se acham divulgados no Anexo I, no item 4 do Estudo Técnico Preliminar e no item 9 do Anexo III”.
- CERTAME REVOGADO.

35

GEPAM Planejamento das contratações - processos

- Jurisprudência TCESP – Estudo Técnico Preliminar

TC 022832.989.23-0

- **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos legislativos de estudos, avaliação e revisão da legislação municipal para reestruturação do Estatuto do Magistério da Educação Básica e do Plano de Carreira dos profissionais do Magistério.
- **Decisão:** Anulação do certame.

Destaque:

- EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELCTUAL. INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO PARA O OBJETO PRETENDIDO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA.

36

GEPAM Planejamento das contratações - processos

- Jurisprudência TCESP – Estudo Técnico Preliminar

TC 011526.989.24-9

- Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação de computadores e notebooks.
- Decisão:** Relator suspendeu.
- Destaque:**
 - "Em particular, desperta maior preocupação alegada falta de estudo técnico preliminar demonstrando que a locação de ativos se revelou a opção economicamente mais vantajosa ao interesse público envolvido..."
 - CERTAME REVOGADO.

37

GEPAM Planejamento das contratações - processos

- Jurisprudência TCESP – Estudo Técnico Preliminar

TC 012227.989.24-1

- Objeto:** Aquisição de solução para material didático para o ensino da língua inglesa para o ensino infantil pré 1 e 2 e 1º aos 5º anos do ensino fundamental.
- Decisão:** Anulação do certame.
- Destaque:**
 - "... o Estudo Técnico Preliminar não contém as informações necessárias para comprovar que a solução adotada é a melhor para o alcance do objetivo da contratação. O documento não apresenta um levantamento das soluções existentes no mercado, nem a análise das alternativas que embasem a escolha da solução adotada.
 - Desta forma, deixou a Prefeitura de atender ao que exige o inciso V do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/21, fragilizando a descrição suficiente da necessidade de contratação, requisito fundamental do planejamento que caracteriza a fase preparatória da licitação."

38

GEPAM Planejamento das contratações - processos

- Jurisprudência TCESP – Estudo Técnico Preliminar

TC 015466.989.24-1

- Objeto:** serviço especializado de assistência à saúde animal de cães e gatos do Município, visando à assistência gratuita preferencialmente aos proprietários/tutores de baixa renda.
- Decisão:** Anulação do certame.
- Destaque:** "... há necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar, pois em desconformidade com o artigo 18, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, já que não contém a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.
- ...
- Na hipótese de lançamento de nova licitação para a contratação deste objeto, deverá retificar o edital de forma a:
 - b) Conformar o Estudo Técnico Preliminar com o previsto no artigo 18, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

39

GEPAM Planejamento das contratações - processos

- Jurisprudência TCESP – Estudo Técnico Preliminar

Publicidade

- Divulgação **obrigatória** no PNCP e **facultativa** no sítio eletrônico oficial do contratante, **após a homologação do processo licitatório** (Art. 54, § 3º).

TC - 007858.989.24
TC - 015582.989.24
Acórdão 2273/2024 (TCU)

40

GEPAM Planejamento das contratações - processos

- Estudo técnico preliminar (art. 18, I e § 1º)
- Principais dúvidas:
 - Atualmente, não é exigido ETP em inexigibilidade. Essa conduta é correta? Seria necessário passar a exigir?*

41

GEPAM Planejamento das contratações - processos

- Estudo técnico preliminar (art. 18, I e § 1º)
- Principais dúvidas:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Exceções à elaboração do ETP

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

42

1. 2. 3 ANÁLISE E MATRIZ DE RISCO



Planejamento das contratações – processos

- Análise e Matriz de Risco
- Prévia Análise de Riscos (art. 18, X)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

44

Planejamento das contratações – processos

- Análise e Matriz de Risco
- Matriz de Risco (art. 6º, XXVII c/c art. 103)

Art. 6º, XXVII - matriz de riscos: **cláusula contratual** definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

45

Planejamento das contratações – processos

- Análise e Matriz de Risco
- Matriz de Risco (art. 6º, XXVII c/c arts. 22 e 103)

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

Planejamento das contratações – processos

- Análise e Matriz de Risco
- Matriz de Risco (art. 6º, XXVII c/c arts. 22 e 103)

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Planejamento das contratações – processos

- Análise e Matriz de Risco
- Matriz de Risco (art. 6º, XXVII c/c art. 103)

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

 **Planejamento das contratações – processos**

- Análise e Matriz de Risco
- Matriz de Risco (art. 6º, XXVII c/c art. 103)

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

49

 **Planejamento das contratações – processos**

- Análise e Matriz de Risco
- Matriz de Risco (art. 6º, XXVII c/c art. 103)

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

50

 **Planejamento das contratações – processos**

- Análise e Matriz de Risco
- Matriz de Risco (art. 6º, XXVII c/c art. 103)

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

51

 **Fase preparatória – Análise e matriz de risco**



- Principais dúvidas:
 - A matriz de risco deve ser documento essencial em todos os processos de compras?*

52

 **Fase preparatória – Análise e matriz de risco**



- Principais dúvidas:

O **Manual Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, 2023)** esclarece (p. 463):

Toda contratação requer prévia análise de riscos (Lei 14.133/2021, art. 18, inciso X), que define os direitos e responsabilidades de cada parte. No entanto, a depender da natureza e da complexidade do objeto contratado, pode ser necessário formalizar essa divisão por meio de cláusula específica no contrato, chamada de "matriz de alocação de riscos" ou, simplesmente, "matriz de riscos" (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XXVII c/c art. 103), estabelecendo claramente quais riscos cabem à Administração, ao contratado ou a ambos.

53

 **Fase preparatória – Análise e matriz de risco**



- Principais dúvidas:

Portanto: **A matriz de riscos não se confunde com a análise de riscos exigida no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/2021.**

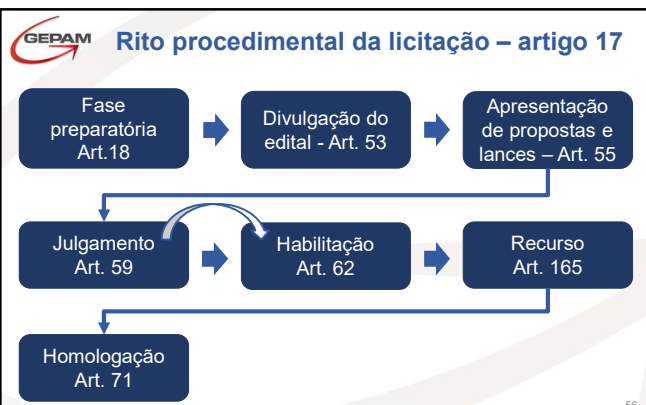
A análise de riscos é obrigatória e visa identificar e tratar riscos desde o planejamento da contratação, incluindo riscos anteriores à contratação, como a necessidade de espaço físico ou infraestrutura adequada para viabilizar o objeto.

Já a matriz de riscos é uma cláusula contratual elaborada quando for necessária a formalização da divisão dos riscos contratuais entre contratante e contratado.

54

2. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO





2. 1. PROVA DE CONCEITO



 **Prova de Conceito**

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

58

 **Prova de Conceito**

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; (...)

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

59

 **Outros assuntos**

Fase externa – Prova de Conceito



- Principais dúvidas:
 - O momento da realização da Prova de Conceito dever ser na fase de Julgamento das Propostas ou após?

60

**Outros assuntos**



Fase externa – Prova de Conceito

- Principais dúvidas:

ACÓRDÃO 387/2024 – TCU – PLENÁRIO - É possível a inversão de fases entre habilitação e julgamento das propostas com relação à aplicação da prova de conceito, desde que, nos documentos relativos ao planejamento do pregão, sejam apresentadas as devidas razões, com explicitação dos benefícios decorrentes, sob pena de violação ao art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/2021, bem como ao princípio da motivação, previsto no art. 5º da mencionada lei. Se é cabível postergar toda a fase de julgamento das propostas para depois da habilitação, nada impede o postergamento de apenas uma parte da avaliação das propostas, a exemplo da prova de conceito.

61

2. 2.
INVERSÃO DAS FASES



**Exceção ao Rito art. 17**

Fase preparatória
Art.18

Divulgação do edital - Art. 53

Habilitação
Art. 62

Apresentação de propostas e lances – Art. 55

Julgamento
Art. 59

Recurso
Art. 165

Homologação
Art. 71

63



Prazos do procedimento do pregão – inversão de fases



- Principais dúvidas:
 - *É cabível a inversão de fases em pregão com centenas de itens?*

64

2. 3. DESEMPATE





Critérios de desempate

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes **critérios de desempate, nesta ordem**:

- I - **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II - **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes**, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III - **desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento**;
- IV - **desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.**

66

 **Critérios de desempate**

Art. 60.... § 1º Em igualdade de condições, **se não houver desempate**, será assegurada **preferência**, sucessivamente, aos **bens e serviços produzidos ou prestados por**:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, **no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize**;

II - **empresas brasileiras**;

67

 **Critérios de desempate**

Art. 60.... § 1º...

III - **empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia** no País;

IV - empresas que **comproven a prática de mitigação**, nos termos da [Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009](#).

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no [art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

68

 **Critérios de desempate**

Jurisprudência do TCU

Possibilidade de adoção do sorteio como critério de desempate, desde que previsto no Edital.

Acórdão 723/2024-TCU-Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os art. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: (...)

c.1) **utilização do sorteio como critério de desempate sem que haja previsão no edital, uma vez que, por não estar previsto expressamente no ordenamento jurídico, em especial na Lei 14.133/2021, não pode ser utilizado sem sua previsão no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da segurança jurídica**;

GEPAM Critérios de desempate



- Principais dúvidas:
 - Como se dá a aplicação do art. 60, referente ao desempate?*

70

GEPAM Critérios de desempate



- Dificuldade geral de aplicação dos critérios em virtude da ausência de regulamentação específica;
- Estudiosos sobre Licitações já expressaram essa percepção, cita-se, por exemplo:

RONNY CHARLES

Os critérios de desempate nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021: ESG, dificuldades de implantação e alternativas

GEPAM Critérios de desempate



- Em síntese:
 - I - **disputa final** – Fácil aplicação mesmo em nível municipal;
 - II - **avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes** – Subjetivo e sem regulamento mesmo em nível Federal;
 - III - **desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento** – Decreto nº 11.430/2023 Regulamenta em nível Federal, mas ainda pende de ato que defina a forma de aferição desses critérios, o que inviabiliza seu cumprimento mesmo no âmbito federal;
 - IV - **desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade** - ainda pende de critérios objetivos a serem constituídos pelos entes para avaliação.

2. 4. JULGAMENTO





Menor preço ou maior desconto

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu **ciclo de vida**, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

74



Desclassificação

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

- I - contiverem **vícios insanáveis**;
- II - **não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem **preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**;
- IV - não tiverem sua **exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

75

 **Julgamento**



- Principais dúvidas:
 - A documentação referente ao produto ofertado deve ser solicitada na fase de Julgamento das propostas? Ex: Inmetro, Catálogos, Bulas, Certificações, Registro do Produto na anvisa etc

76

**2. 5.
PRAZO**



76

 **Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis**, antes da data de abertura do certame

Parágrafo único. A **resposta** à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

76

Recurso único

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) **julgamento das propostas**;
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante**;

79

Recurso único

Art. 165... I...

- d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

80

Recurso único

Art. 165...§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17 desta Lei**, da ata de julgamento;
- II - a **apreciação dar-se-á em fase única**.

81



Recurso único

Art. 165... § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será **dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, se não **reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis**, **encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

82



Recurso único

Art. 165... § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

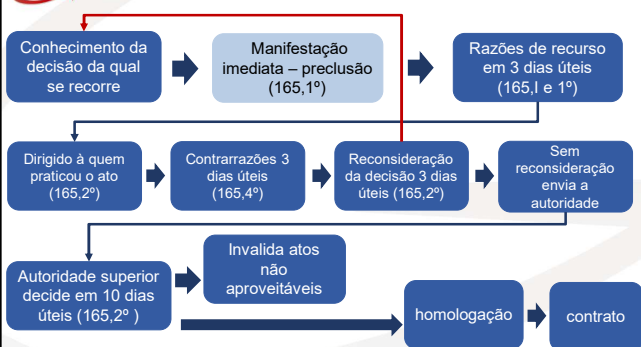
§ 4º O prazo para apresentação de **contrarrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante **vista** dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesse.

83



Procedimento do recurso único



GEPA **Recurso único/ Impugnação/ Esclarecimentos – Contagem de prazo**



- Principais dúvidas:
 - *Como deve ser feita a contagem do prazo?*

85

GEPA **Recurso único/ Impugnação/ Esclarecimentos – Contagem de prazo**



- Principais dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

86

GEPA **Recurso único/ Impugnação/ Esclarecimentos – Contagem de prazo**



A **regra geral** de contagem estabelece que se **exclui o dia do começo** e se **inclui o dia do vencimento** (caput). **Dia do começo do prazo, salvo disposição em contrário, “é o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet ou a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios”**(parágrafo 1º).

Exemplo geral: se o Agente Público responsável disponibiliza no sítio eletrônico oficial o ato às 17 (dezoisete) horas de uma quarta-feira, sendo a quinta-feira seguinte um dia útil, esta deve ser considerada como dia do começo. Como tal, a quinta-feira não será computada na contagem do prazo, pois o dia do começo é excluído do cômputo (caput do art. 183). Essa quinta-feira, portanto, é o Dia 0 (D0). O primeiro dia do prazo, o Dia 1 (D1), será a sexta-feira. Assim será porque o caput do art. 183 expressamente exclui o dia do começo da contagem. Sendo o dia do começo (D0) o dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet, este não deve ser computado no espaço temporal legalmente estabelecido.

87

GEPA **Recurso único/ Impugnação/ Esclarecimentos – Contagem de prazo**

Exemplo específico para Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos:

Suponha que a sessão de abertura das propostas ocorrerá nesta sexta-feira, 11 de julho.

Até qual dia a Administração pode receber impugnações?



88

GEPA **Recurso único/ Impugnação/ Esclarecimentos – Contagem de prazo**

Até qual dia a Administração pode receber impugnações?

A pergunta em tese não é complexa, porém existe muita discussão e divergência. Separamos as duas teorias:

A primeira, entende que a administração precisa ter 08/07 (terça), 09/07 (quarta) e 10/07 (quinta) como dias úteis completos para analisar.

Assim, segundo essa corrente, o prazo final para protocolar a impugnação seria até às 23h59 de segunda-feira, 07/07.



89

GEPA **Recurso único/ Impugnação/ Esclarecimentos – Contagem de prazo**

Até qual dia a Administração pode receber impugnações?

Já a segunda corrente, defende que a administração precisaria ter apenas 09/07 (quarta) e 10/07 (quinta) como dias úteis completos para analisar, podendo utilizar o até às 23h59 de terça-feira, 08/07, como prazo final para protocolar a impugnação.

Essa forma de contagem foi acolhida pelo TCU em julgado bem antigo (Acórdão 01/2007 – Plenário), e depois não temos conhecimento se houve alguma revisão ao tema.



90

GEPAM **Recurso único/ Impugnação/ Esclarecimentos – Contagem de prazo**

Até qual dia a Administração pode receber impugnações?

Diante do que foi ponderado qual a nossa recomendação? **Sempre adotar uma postura cautelosa, precavida, de contenção de danos!**

Para o particular, protocole o seu pedido até o dia 07/07 (segunda-feira) como forma de cautela.

Para a Administração Pública, sempre acolha pedidos formulados até o dia 08/07 (terça-feira), sendo este o entendimento mais ampliativo e cauteloso para o Órgão Licitante.



91

3. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

GEPAM

GEPAM **Inexigibilidade e dispensa de licitação**

- Inexigibilidade – inviabilidade de competição
- Dispensa – possibilidade de competição, porém com escolha de outros “valores” que se sobressaem à disputa

93

3. 1. PROCESSO DA CONTRATAÇÃO DIRETA





Processo de contratação direta

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de **formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

95



Processo de contratação direta

Art. 72....

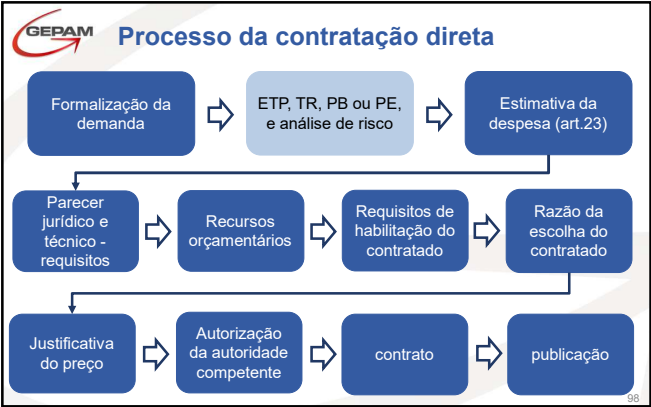
- IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação** e qualificação mínima necessária;
 - VI - **razão da escolha do contratado**;
 - VII - **justificativa de preço**;
 - VIII - **autorização da autoridade competente**.
- Parágrafo único. O **ato que autoriza** a contratação direta **ou o extrato decorrente do contrato** deverá ser **divulgado** e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**.

96

**Processo de contratação direta**

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

97



3. 2.

DISPENSA DE LICITAÇÃO



 **Dispensa de licitação**

Valor da contratação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), (125.451,15) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), (62.725,59) no caso de outros serviços e compras;...

Decreto 12.343/24

100

 **Dispensa de licitação**

Valor da contratação

Art. 75...

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

101

 **Dispensa de licitação**

Valor da contratação

Art. 75... § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

102

 **Dispensa de licitação**

Valor da contratação

Art. 75... § 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)....

§ 7º **Não se aplica o disposto no § 1º** deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de **serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.**

103

 **Dispensa e Inexigibilidade** 

- Principais dúvidas:
 - **Dispensa física - 3 dias de publicação** - *Não temos regulamentado no município, é necessário dar ampla publicidade no site antes de contratar com o menor valor?*
 - **Decreto nº 12529-2025 - Ramo de atividade** - *Nosso Decreto fala a respeito do objetivo da contratação para controle de saldo, quando a instrução normativa federal foi feita por CNAE. Esse ano ainda era por CNAE, foi alterado para objetivo recentemente, o que causou muita dúvida no setor quanto ao controle.*

104

 **Dispensa e Inexigibilidade** 

No âmbito da **Administração Pública federal** direta, autárquica e fundacional, **inicialmente**, a Instrução Normativa nº 67/2021 definiu como critério para caracterização do "ramo de atividade" visando a identificação de "objetos de mesma natureza" o nível de **subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**:

~~Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:~~

~~I -~~

~~§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. (revogado)~~

105

 **Dispensa e Inexigibilidade** 

Ocorre que, no dia 23 de março de 2023, foi publicada a IN SEGES/MGI nº 8, que promoveu a seguinte alteração na IN SEGES/ME nº 67/2021:

Art. 1º A Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, **passa a vigorar com as seguintes alterações:**

‘Art. 4º

.....

§ 2º Considera-se **ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf)**, vinculada:

I – **à classe de materiais**, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II – **à descrição dos serviços ou das obras**, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.’

106

 **Dispensa e Inexigibilidade** 

De outro lado, o **Decreto Municipal nº 12.529/2025 alterou o Decreto nº 11.945/24**, que dispõe sobre o processo de contratação direta, de que trata a Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito do município de Valinhos.

Nada obstante, a **referida alteração não acompanhou a evolução da regulamentação federal**, limitando-se a dizer que:

“§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo objetivo da contratação.”

107

 **Dispensa e Inexigibilidade** 

- Principais dúvidas:
- **Justificativa da empresa vencedora em dispensas físicas por valor** - Atualmente, o jurídico apenas exige que seja apresentada justificativa da escolha do fornecedor vencedor. Não seria necessária a apresentação também da justificativa das 3 empresas que contribuíram com o orçamento para a pesquisa de preços?

108

4. PROCEDIMENTOS AUXILIARES



4. 1. CREDENCIAMENTO



Credenciamento

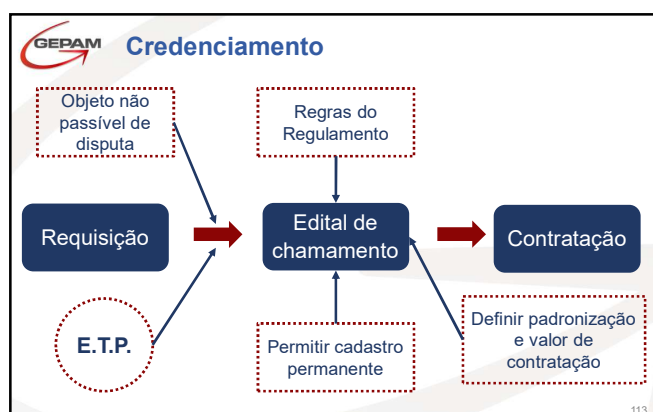
Art.6º... XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

GEPAM Credenciamento

Inexigibilidade de licitação

- Art. 74. É **inexigível a licitação** quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:.....
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

112



GEPAM Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (se não contratar todos deve definir critério de distribuição da demanda; definir padrão da contratação e valor do contrato)

114

 **Credenciamento**

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:...

II - com **seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; (**definir padrão da contratação e valor do contrato**)

115

 **Credenciamento – jurisprudência**

É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para **contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição**, em substituição da licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021. (faz-se referência, na realidade, à MP 1108/2022, que dispõe sobre o auxílio alimentação e dá outras providências). (TCU 5495/2022. 2ª Câmara)

116

 **Credenciamento – jurisprudência (1)**

“23.O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021.

24. Até então o objeto era licitado pelo critério de julgamento do menor preço, e vencia a empresa que fornecesse a menor taxa de administração, inclusive negativa. A impossibilidade de uso de tal critério doravante impõe à Administração o dever de encontrar modelos alternativos...

117

Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:...

III - em **mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação (**definir padrão da contratação registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação**).

118

Credenciamento

Art. 79....

Parágrafo único. Os **procedimentos** de credenciamento serão definidos em **regulamento**, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

119

Credenciamento

Art. 79...Parágrafo único...

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

120

 **Credenciamento**

Art. 79....Parágrafo único....

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

121

 **Credenciamento**

Art. 79... Parágrafo único...

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

122

 **Credenciamento – “Não temos Decreto regulamentando”**



- Principais dúvidas:
 - *Aquisição de passagens aéreas, como implementar um credenciamento para esse tipo de compra? E como seria a montagem do processo?*
 - *Exames de saúde, sejam admissionais ou veterinários, devem ser contratados através de credenciamento?*
 - *O inciso III do art. 79 é aplicável a importação de medicamentos e compras de passagens aéreas?*

123

 **Credenciamento – “Não temos Decreto regulamentando”**



O inciso III do art. 79 dispõe:

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

124

 **Credenciamento – “Não temos Decreto regulamentando”**



O setor de compras de passagens aéreas é um exemplo clássico de mercado fluído.

Enquanto, a importação de medicamentos também poderá ser enquadrada como mercado fluído caso seja demonstrada a alta volatilidade de valores (preços dinâmicos).

125

 **Credenciamento – “Não temos Decreto regulamentando”**



Ressalta-se para a contratação em Mercados Fluidos, que decorre da própria inviabilidade de procedimento licitatório pela instabilidade nos valores dos produtos contratados, não há a necessidade de definição de valores no Edital de Chamamento (art. 79, § 1º, III).

126

4. 2. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS





Sistema de registro de preços

O registro de preços (artigos 82 a 86), vale dizer, não é modalidade de licitação, sendo classificado pela Lei 14.133/21 como um procedimento auxiliar (artigo 78), consistindo em um sistema pelo qual o poder público arquiva (**registra**) preços unitários de bens, serviços, e obras para posterior contratação.

128



Sistema de registro de preços

Diógenes Gasparini define o registro de preços como sendo “o arquivo público dos preços unitários de coisas comumente desejadas pela Administração Pública, selecionados mediante licitação, sendo os melhores por ela utilizados, enquanto vigente o sistema, em suas futuras contratações se compatíveis com os preços de mercado.”

Art.6º...XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

129

 **Sistema de registro de preços - hipóteses**

- Envolvam objetos padronizados;
- Envolvam objetos cuja necessidade de contratação seja frequente;
- Envolvam objetos que carreguem dificuldade de estimativa de quantitativos;
- Envolvam objetos que facilitem o julgamento pelo menor preço unitário;
- Envolvam objetos destinados a suprir necessidades imprevisíveis.

130

 **Sistema de registro de preços - hipóteses**

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Dec. Federal 11.462/2023)

131

 **Sistema de registro de preços - hipóteses**

Obras e serviços de engenharia

Art. 85. A Administração **poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços**, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 3º, parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. (dec. Fed. 11.462/2023).

132



Sistema de registro de preços – condições para adoção

Art. 82... § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; (prévia)
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; (prévia)
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; (prévia e durante)

133



Sistema de registro de preços – condições para adoção

Art. 82... § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:...

- IV - atualização periódica dos preços registrados; (durante)
- V - definição do período de validade do registro de preços; (prévia)
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. (durante)

134



Sistema de registro de preços – vantagens

- Planejamento
- Agilidade nas aquisições e contratações
- Simplificação da burocracia administrativa
- Redução do volume de estoque
- Desnecessidade da dotação orçamentária para licitar

135

GEPAM Sistema de registro de preços – agentes

Art. 6º...

XLVII - **órgão ou entidade gerenciadora**: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - **órgão ou entidade participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - **órgão ou entidade não participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

136

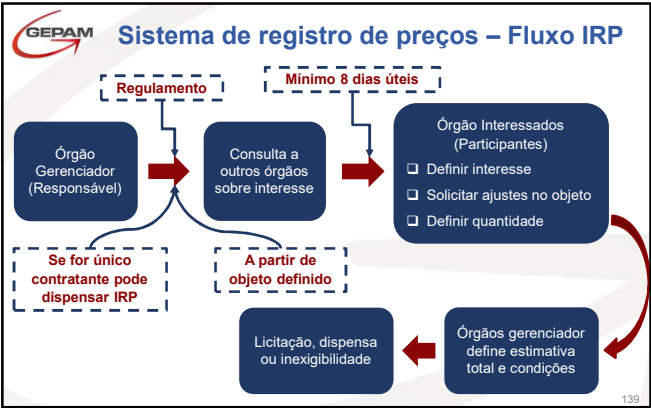


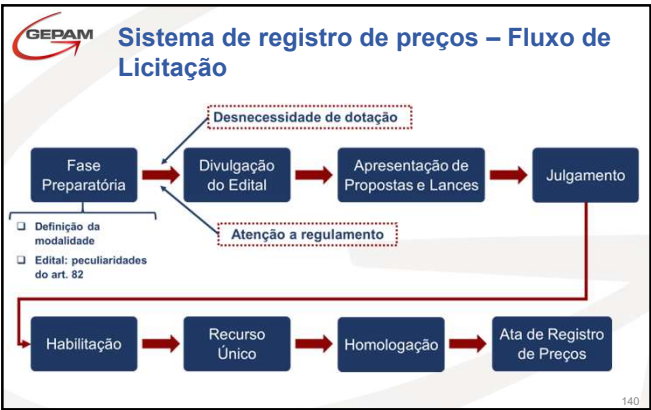
GEPAM Sistema de registro de preços – IRP

Art. 86. O **órgão** ou entidade **gerenciadora** deverá, na **fase preparatória** do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

138





Sistema de registro de preços – edital

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;

141



Sistema de registro de preços – edital

Art.82... IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

142



Sistema de registro de preços – edital

Art. 82...

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

143



Sistema de registro de preços – edital

Art.82... § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

144



Sistema de registro de preços – edital

Art. 82... § 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

145



Sistema de registro de preços – ata

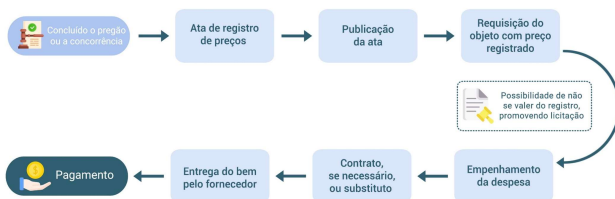
Art.6º

...XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

146



Fluxograma da execução da ata de registro de preços



147



Sistema de registro de preços

Sistema de registro de preços – não obrigatoriedade de licitar

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

148



Sistema de registro de preços – ata prazo

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

149



Sistema de registro de preços – contrato

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

150

GEPAM Sistema de registro de preços – contrato

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

151

GEPAM Sistema de registro de preços – contrato

Art. 34. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no [art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o **caput** serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Alteração dos contratos

Art. 35. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Vigência dos contratos

Art. 36. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no [art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021](#). (Dec. Fed. 11.462/2023)

152

GEPAM Prazo de validade dos contratos decorrentes das atas de registro de preços

Registro de Preços de bens/serviços

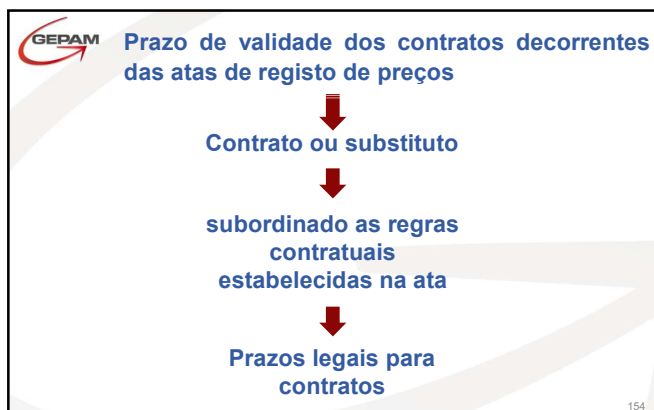
↓

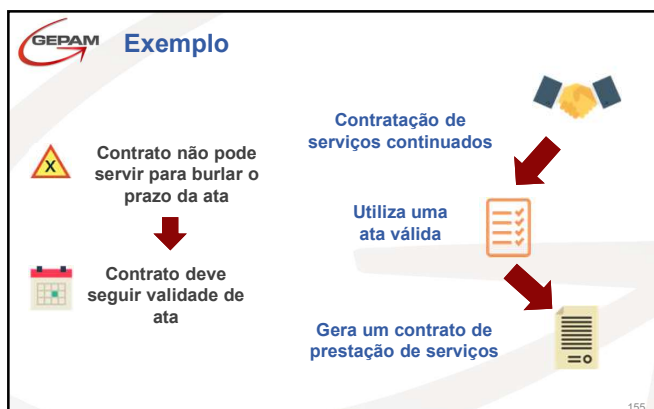
Ata de Registro de Preços

↓

Prazo de validade (até 1 ano) podendo ser prorrogado

153





GEPA **Sistema de registro de preços – contrato**

"Há de prevalecer o entendimento de que, formado o registro e subscrita a ata correspondente, qualquer fornecimento dela decorrente somente pode ocorrer nos exatos limites temporais da validade dos preços registrados, não cabendo, com isso, admitindo-se qualquer hipótese de revisão de preços ou prorrogação de vigência, tanto da ata, como dos contratos dela decorrentes. Qualquer disposição diversa implica no desvirtuamento do instituto que, por excelência, serve para conferir às compras de bens e serviços necessários à Administração dinâmica de fornecimento pontual contra o respectivo pagamento." TC 9656/026/11; TC 10285/026/11 e TC 10286/026/11 – Conselheiro Renato Martins Costa, Tribunal Pleno – Sessão 13/04/2011.

156

 **Sistema de registro de preços – carona**

Art. 86....

§ 2º *Se não participarem* do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

157

 **Sistema de registro de preços – carona**

Art. 86... § 3º A *faculdade de aderir* à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

158

 **Sistema de registro de preços – carona**

Art. 86...

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

159

 **Sistema de registro de preços – carona**

Art. 86...

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços** para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

160

 **Sistema de registro de preços – carona**

Art. 86... § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser **exigida para fins de transferências voluntárias**, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do **art. 23 desta Lei**.

§ 7º Para **aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal**, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

161

 **Sistema de registro de preços – compras nacionais**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:...

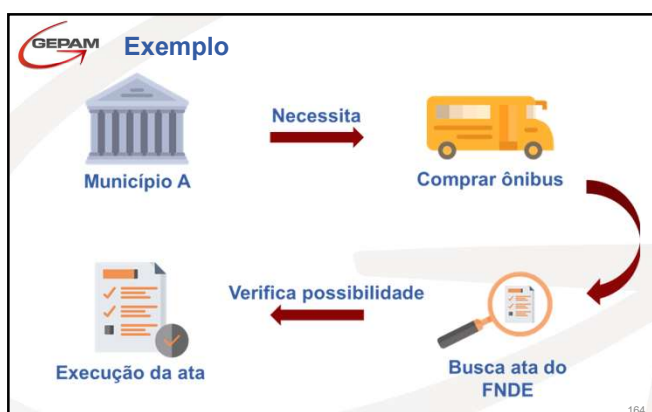
VI - **compra nacional** - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços- IRP; (Dec. Fed. 11.461/2023)

162

GEPAM Comparação

CARONA	EXCEÇÕES Lei 12.816/13 (art. 5º e 7º)
1 - Órgão A licita para si 2 - Órgão B se aproveita da licitação de A	1 - Órgão A licita para B, C, D, E..... 2 - B, C, D, E..... Beneficiários da licitação feita por A , utilizam o certame para seus contratos

163



GEPAM Sistema de registro de preços

- Principais dúvidas:
 - Dispensa - IRP: justificativa genérica** - Nós dispensamos a divulgação da IRP para que outros municípios não façam adesão a nossas atas com uma justificativa genérica. Precisamos ver se podemos continuar utilizando essa justificativa:

"Por fim, dispense a divulgação da presente IRP, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, demandando maior tempo na realização das atividades e alongamento do prazo para esta instituição, considerando a condição de órgão gerenciador."

165

 **Sistema de registro de preços** 

- Principais dúvidas:
 - Reajuste de preços na prorrogação de Ata de Registro de Preços. É permitido?*

166

 **Sistema de registro de preços** 

- Principais dúvidas:

Apesar de a Lei 14.133/2021 não definir expressamente as condições para alteração de preços registrados em ata, entendemos ser possível prever o reajuste desses valores para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, especialmente contra a inflação. Essa previsão não prejudica a vantajosidade da licitação, mas evita defasagem dos preços. Além disso, como a lei permite prorrogar a ata por mais um ano, a inclusão de cláusula de reajuste é importante para viabilizar essa extensão.

167

 **Sistema de registro de preços**

- O TCESP já apontou em análises recentes a legalidade da previsão de cláusula de reajuste no SRP:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA NO TC-018913.989.24-0 E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS INSURGÊNCIAS TRAZIDAS NO TC018741.989.24-8. Registro de preços para aquisição de cestas básicas. Impropriedades na especificação dos produtos que integram as cestas básicas: composição nutricional exata. Falta de indicação de índice de reajuste em caso de prorrogação. Falta de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato. Falta de cláusula de compensação financeira decorrente de atraso nos pagamentos pela Administração contratante. Exigência de certidões não previstas na Lei Federal nº 14.133/21

“Acompanho os fundamentos citados na instrução que indicam a procedência também das queixas contra a ausência de índice de reajuste dos preços em caso de prorrogação do ajuste” (TCs-18741.989.24 e 18913.989.24, SESSÃO DE 13/11/2024, RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI)

GEPAM Sistema de registro de preços

"2.5 No tocante ao reajuste contratual, o exame da cláusula impugnada (5.1) exige redobrada cautela. (...)

Todavia, a aplicabilidade dessa norma ao caso é controvertida, sendo necessário reconhecer que a mesma Lei nº 14.133/21 conferiu nova, específica e mais detalhada sistemática ao registro de preços, incluindo a possibilidade, agora expressamente consagrada em seu artigo 84, de prorrogação da respectiva ata, "desde que comprovado o preço vantajoso".

O fato é que a Nova Lei de Licitações busca assegurar a atualidade dos valores, mediante prova de manutenção da vantajosidade na hipótese de prorrogação da ata, mas também ao estabelecer que o edital de licitação disponha sobre a alteração e a atualização periódica dos preços registrados, nos termos do artigo 82, inciso VI, e § 5º, inciso IV" (...)

Diante do alcance do inciso III supratranscrito, a cláusula impugnada não parece ostentar manifesta ilegalidade, passível de reconhecimento em sede de cognição sumária, típica do exame prévio de edital." (TC-014092.989.24-3, SESSÃO DE 14-08-2024, RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANILAU BERALDO)

GEPAM Sistema de registro de preços

• Principais dúvidas:

- *Atas de registro de preços, cláusulas necessárias. Tem algum modelo para nos auxiliar? A nossa é muito simples.*

170

GEPAM Sistema de registro de preços

• Principais dúvidas:

A AGU também disponibiliza modelo de Ata de Registro de Preços: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>

171

4. 3. PRE-QUALIFICAÇÃO



Pré-qualificação (Art. 6º, XLIV e Art. 80)

Art. 6º, XLIV - pré-qualificação: **procedimento seletivo prévio à licitação**, convocado por meio de edital, destinado à **análise das condições de habilitação, total ou parcial**, dos interessados ou do objeto;

173

Pré-qualificação (Art. 6º, XLIV e Art. 80)

Art. 80. A **pré-qualificação** é o **procedimento técnico-administrativo** para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam **condições de habilitação** para participar de **futura licitação** ou de **licitação vinculada a programas de obras ou de serviços** objetivamente definidos;

II - bens que atendam às **exigências técnicas** ou de **qualidade** estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a **comprovação de qualidade**.

174

GEPAM **Pré-qualificação (Art. 6º, XLIV e Art. 80)**

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as **informações mínimas** necessárias para definição do objeto;

II - a **modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento**.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão **integrar o catálogo de bens e serviços da Administração**.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

175

GEPAM **Pré-qualificação (Art. 6º, XLIV e Art. 80)**

§ 7º A pré-qualificação poderá ser **parcial ou total**, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao **prazo**, a pré-qualificação terá validade:

I - **de 1 (um) ano**, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão **obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público**.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação **poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados**.

176

GEPAM **Pré-qualificação**



• Principais dúvidas:

- *É cabível a pré-qualificação para pregão a ser aberto apenas para as empresas pré-qualificadas quando o objeto for aquisição de medicamento com centenas de itens?*
- *Qual a validade da pré-qualificação de bens? Uma pré-qualificação realizada no exercício vigente pode ser utilizada em 2026, por exemplo?*

177

5. CONTRATO E GESTÃO





Formalização dos contratos - conteúdo

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

179



Formalização dos contratos - conteúdo

Art. 89...

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

180

 **Formalização dos contratos - conteúdo**

Contrato deve conter

- Nome das partes e de seus representantes
- Finalidade
- Ato que autorizou a lavratura
- Número do processo da licitação ou da contratação direta
- Sujeição à Lei 14133/21
- Sujeição às cláusulas contratuais

181

 **Formalização dos contratos - conteúdo**

Contrato deve estabelecer

- Cláusulas claras e precisas com condições de execução – direitos, obrigações e responsabilidades (conforme edital, proposta ou ato que autorizou contratação direta)

182

 **Formalização dos contratos - convocação**

Art. 90. A Administração **convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato** ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, **dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação**, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação **poderá ser prorrogado 1 (uma) vez**, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

183



Formalização dos contratos - convocação

Art. 90...

§ 2º Será facultado à Administração, quando o **convocado não assinar o termo de contrato** ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, **convocar os licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, **para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor**.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

184



Formalização dos contratos - convocação

Art. 90...

§ 4º Na hipótese de **nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo**, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - **convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;**

II - **adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.**

185



Formalização dos contratos - convocação

Art. 90...

§ 5º A **recusa injustificada** do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração **caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.**

186

GEPA **Formalização dos contratos - convocação**

Art. 90...

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a **contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual**, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

187

GEPA **Formalização dos contratos - convocação**

- Convocação deve ser feita no prazo do edital
- Decorrido prazo da proposta (edital) licitantes ficam liberados dos compromissos
- É possível 1 prorrogação desse prazo mediante pedido justificado do licitante aceito pela administração

```

graph LR
    A[Conclui licitação – convoca para assinatura do contrato] --> B[Firma-se o contrato no prazo]
    B --> C[Executa-se o contrato]
  
```

188

GEPA **Formalização dos contratos – convocação remanescente**

- Necessidade de penalizar o faltoso – descumprimento total e perda da garantia
- Inicialmente convoca o remanescente para contratar nas condições do vencedor
- Se não aceita as condições pode negociar melhor preço seguindo a ordem de classificação
- Pode adjudicar e contratar pelos preços ofertados pelos remanescentes
- Havendo rescisão contratual é possível convocar os remanescentes nessas mesmas condições – dispensa de licitação

189

 **Formalização dos contratos – instrumento contratual**

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

190

 **Formalização dos contratos – instrumento contratual**

Art. 95...

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (12.545,11 – Dec 12.343/24)

191

 **Formalização dos contratos – forma e publicação**

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

192

 **Formalização dos contratos – forma e publicação**

Art. 91...

§ 3º Será admitida a **forma eletrônica** na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º **Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.**

193

 **Formalização dos contratos – publicação**

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de **urgência terão eficácia a partir de sua assinatura** e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

194

 **Formalização dos contratos – publicação**

Art. 94...

§ 2º A **divulgação** de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de **profissional do setor artístico por inexigibilidade**, deverá **identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.**

§ 3º No caso de **obras**, a Administração **divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.**

195

GEPAM **Formalização dos contratos**

- O instrumento de contrato/ termo de contrato é obrigatório
- Contrato verbal é nulo exceto compra de pequeno valor e serviços de pronto pagamento – não superiores a 10 mil
- Exceções: dispensa de licitação pelo valor
compras com entrega imediata e integral sem obrigações futuras
- Nesses casos substitui por: carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço ou outros
- Predomina a forma escrita
- Deve ser juntado ao processo que o originou

196

GEPAM **Formalização dos contratos**

- Podem ser eletrônicos
- Devem ser divulgados no sítio eletrônico oficial (publicidade)
- Eficácia – publicação no PNCP: decorrentes de licitação – 20 dias úteis
decorrente de contratação direta – 10 dias úteis
emergência: eficácia imediata e publicação posterior
- Contratos com artistas – necessidade de identificar custos individualizados
- Obras – 25 dias após assinatura – quantitativos e preços unitários e totais (45 dias úteis após conclusão divulgar o que executou)
- Antes de contratar: ver regularidade fiscal, consultar CIES e CNEP, emitir certidões de idoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas

197

GEPAM **Formalização dos contratos – cláusulas necessárias**

Art. 92. São **necessárias em todo contrato cláusulas** que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - a **vinculação ao edital** de licitação e à **proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a **legislação aplicável** à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o **regime de execução** ou a **forma de fornecimento**;

V - o **preço** e as **condições de pagamento**, os **critérios**, a **data-base** e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os **critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

198



Formalização dos contratos – cláusulas necessárias

Art. 92... VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

199



Formalização dos contratos – cláusulas necessárias

Art. 92... XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

200



Formalização dos contratos – cláusulas necessárias

Art. 92... XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

201



Formalização dos contratos – cláusulas necessárias

Art. 92... § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

202



Formalização dos contratos – cláusulas necessárias

Art. 92... § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

203



Formalização dos contratos – cláusulas necessárias

Art. 92...

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

204



Formalização dos contratos – cláusulas necessárias

Art. 6º...

LVIII - **reajustamento em sentido estrito**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

205



Formalização dos contratos – cláusulas necessárias

Art. 6º...

LIX - **repactuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

206



Duração dos contratos

Art. 105. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei **será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.**

- Edital estabelece a duração do contrato
- Necessidade de disponibilidade de crédito orçamentário
- Necessidade de previsão no PPA quando ultrapassar 1 exercício financeiro

207

 **Duração dos contratos – serviços e fornecimentos contínuos**

Art. 106. A Administração poderá **celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá **atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual**;

II - a Administração deverá **atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção**;

III - a Administração **terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.**

208

 **Duração dos contratos – serviços e fornecimentos contínuos**

Art. 106...

§ 1º A **extinção** mencionada no inciso III do **caput** deste artigo **ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.**

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao **aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.**

209

 **Duração dos contratos – serviços e fornecimentos contínuos**

Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.**

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas **alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.**

210



Duração dos contratos – serviços e fornecimentos contínuos

- Pode ser celebrado com prazo de até 5 anos
- Autoridade atestar vantagem econômica
- No início do contrato e a cada exercício atestar existência de crédito e vantagem na manutenção
- Se não dispuser de crédito ou não oferecer mais vantagem pode extinguir sem ônus (na próxima data de aniversário e não em prazo inferior a 2 meses contados dessa data)
- Podem ser prorrogados sucessivamente até 10 anos (previsão em edital e autoridade competente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração)
- Aplica-se a aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática

211



Duração dos contratos – sistemas estruturantes de TI

Art. 114. O contrato que previr a **operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação** poderá ter vigência máxima de **15 (quinze) anos**.

- Sistemas estruturantes de TI: oferecem apoio informatizado às suas diversas atividades a exemplo da execução financeira e orçamentária, administração de pessoal, contabilidade, auditoria...
- Utilizam da tecnologia para dar suporte aos macroprocessos do governo – aos sistemas estruturadores – mecanismos de organização da administração.

212



Duração dos contratos – serviços públicos

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na **contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração**, os prazos serão de:

- I - **até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;**
- II - **até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento**, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

213

 **Duração dos contratos – escopo**

Art. 111. Na contratação que previr a **conclusão de escopo predefinido**, o **prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.**

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. **Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.**

214

 **Duração dos contratos – escopo**

- Contratos de escopo : obrigação de realizar o objeto
- Não faz sentido terminar o contrato sem conclusão do escopo apenas pelo decurso do prazo
- Prorrogação automática até sua conclusão
- Caso de culpa do contratado pode extinguir o contrato e constituir em mora com sanções

215

 **Duração dos contratos – fornecimento e serviço associado**

Art. 113. O contrato firmado sob o **regime de fornecimento e prestação de serviço associado** terá sua **vigência máxima** definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a **prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.**

• Art. 6º...

XXXIV - **fornecimento e prestação de serviço associado**: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

216

 **Formalização dos contratos** 

- Principais dúvidas:
 - Em que casos não é necessário a formalização de contrato?*
 - Contrato de locação de imóvel, prazo e cláusulas necessárias e aplicação da Lei de locação na Administração Pública.*
 - Prorrogação de prazo para contrato apenas para conclusão do objeto, é necessário a previsão contratual para essa prorrogação? Ou somente um aditamento de prazo é suficiente?*

217

 **Fiscal (Art. 117)**

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados **conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei**, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a **regularização das faltas ou dos defeitos observados**.

§ 2º O fiscal do contrato **informará a seus superiores**, em tempo hábil para a **adoção das medidas convenientes**, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

218

 **Fiscal (Art. 117)**

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração**, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da **contratação de terceiros** prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado **assumirá responsabilidade civil objetiva** pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros **não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato**, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

219

 **Gestor e Fiscal dos contratos** 

- Principais dúvidas:
 - *A lei diz que deverão ser indicados preferencialmente servidores efetivos. Contudo, estamos enfrentando certos embates a esse respeito.*

220

 **Gestor e Fiscal dos contratos** 

- Principais dúvidas:
 - O fiscal deve ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/21.

221

 **Gestor e Fiscal dos contratos** 

- Principais dúvidas:
 - *Em processos de obras, o fiscal indicado em termo de referência deve ter formação em engenharia?*

222



Gestor e Fiscal dos contratos



- Principais dúvidas:

Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP Aspectos Técnicos (2024) (p. 172):

É imprescindível para o desenvolvimento de suas atribuições que o fiscal de obra ou serviço de engenharia conheça as regras estabelecidas no procedimento licitatório e no contrato.

O serviço de fiscalização de obras e serviços de engenharia se encontra no rol de atividades técnicas desenvolvidas por tais profissionais e regulamentadas pelo Confea e pelo CREA, de modo que a Administração deve se preocupar em definir fiscais com conhecimento técnico compatível o objeto e que registrem a respectiva responsabilidade técnica, quando for o caso.

223

6. PENALIDADES E SANÇÕES





(Penalidades e Sanções, Arts. 156 e 156)

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;



(Penalidades e Sanções, Arts. 156 e 156)

- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



(Penalidades e Sanções, Arts. 156 e 156)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



(Penalidades e Sanções, Arts. 156 e 156)

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.



(Penalidades e Sanções, Arts. 156 e 156)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.



(Penalidades e Sanções, Arts. 156 e 156)

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

- I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;
- II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.



(Penalidades e Sanções, Arts. 156 e 156)

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.



(Penalidades e Sanções, Arts. 156 e 156)

No âmbito da regulamentos municipais, convém citar que o Município de Valinhos possui um **Manual de Orientação para os Procedimentos para Aplicação de Penalidades, com base na Lei nº 14.133/2021**.

Frise-se que o Manual tem como objetivo **possibilitar o entendimento dos servidores das Secretarias Gestoras** quanto aos **documentos necessários** para a **aplicação de penalidade** à uma empresa contratada ou licitante e de todos os requisitos exigidos do início ao fim desta ação.



Penalidades (Sanções)



• Principais dúvidas:

- *As infrações cometidas durante a sessão pública, que ensejam as penas previstas nos incisos I e II do art. 156, deverão ser relatadas à comissão de penalização?*
- *As infrações cometidas durante a execução contratual, que ensejam as penas previstas nos incisos I e II do art. 1561, deverão ser relatadas à comissão de penalização?*
- *O Agente de Contratação pode iniciar de ofício o procedimento de penalização para as infrações cometidas durante a sessão pública, que ensejam as penas previstas nos incisos I e II do art. 156?*
- *A infração prevista no inciso IV do art. 1552 enseja a penalização de advertência ao licitante? Após a terceira infração cometida pelo licitante, é razoável a aplicação de multa?*

233

7.

TEMAS GERAIS



GEPAM **Temas Gerais**



- Principais dúvidas:
 - Juntar processos de compras** - Exemplo hipotético: de acordo com o PCA do município, 3 secretarias possuem a mesma demanda a ser atendida na mesma época do ano. Normalmente, as Secretarias enviam as 3 demandas separadamente e elas tramitam como 3 licitações distintas. Como juntar as 3 demandas em único processo? Qual secretaria seria a responsável por fazer essa junção e confeccionar ETP, TR e etc? Seria necessário regulamentar isso, obrigando que determinadas secretarias sejam responsáveis por objetos específicos?

235

GEPAM **Temas Gerais**



- Principais dúvidas:
 - Delimitação de raio em licitações** - Como elaborar um texto que nos permita delimitar raios de quilometragem para a restrição de participação de empresas em objetos como lavagem de veículos? O Jurídico apresenta resistência à ideia de delimitação. Seria apenas uma questão de fundamentação/justificativa por parte da área requisitante?

236

GEPAM **Temas Gerais**



O **TCESP** tem precedentes que consideram a limitação de uma distância entre a empresa e a sede do poder público como **exigência regular**, em função da **natureza do serviço** a ser prestado.

De qualquer forma, essa eventual **limitação geográfica** a ser estabelecida tem **caráter excepcional**, devendo obedecer a **proporcionalidade** e ser **devidamente justificada** no certame.

 **Temas Gerais** 

Dentro desse tema, destacamos na jurisprudência do TCESP o **TC-19695.989.17**, o qual apresenta **análise profunda e didática** sobre a **possibilidade de delimitação geográfica em caráter excepcional** e mediante **apresentação de justificativas robustas**.

Basicamente, o entendimento adotado pelo TCESP leva em conta as **particularidades do caso concreto**, sobretudo no que diz respeito à **razoabilidade da distância fixada**, e o **potencial de competitividade** que ela proporciona.

 **Temas Gerais** 

- Principais dúvidas:
 - As limitações do sistema informatizado utilizado pelo Município de Valinhos causam motivação suficiente para a deficitária aplicação da lei? Ex: edital solicita caixa com 5 canetas de insulina, mas só são comercializadas caixas com 1 caneta de insulina. O quantitativo solicitado em edital é de 720 canetas, divididos em 144 caixas com 5 agulhas cada. A licitante ofereceu 720 caixas, contendo uma caneta cada, tendo em vista que não existe na materialidade dos fatos a apresentação de caixa com 5 canetas. Tendo em vista que o quantitativo solicitado foi atendido e o preço ofertado é exequível, há motivo suficiente para a desclassificação da licitante? Ou deve-se se proceder com a desclassificação de licitantes que ofereçam 720 caixas com 1 caneta de insulina, com valores exequíveis e dentro do preço estimado, ocasionando o fracasso do item?

239

OBRIGADO!

 GEPAM  gepam@gepam.adm.br

 @gepamconsultoria  (18) 3521- 5386

 GEPAM – Gestão Pública

 (11) 91050-0743

 gepam@gepam.adm.br